PROJETO DE LEI Nº 234/14

Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras emitirem documentos impressos em *Braille* e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei obriga as instituições financeiras que prestem serviços no Município de Salvador a emitirem documentos como extratos, faturas, boletos, comprovantes, entre outros, na linguagem *Braille*.

Artigo 2º - Os documentos mencionados no art. 1º serão disponibilizados após solicitação do cliente deficiente visual ou de seu responsável legal.

Parágrafo Único – O prazo de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo pelas pessoas jurídicas é de 30 (trinta) dias, após a solicitação.

Artigo 3º - Constitui infração administrativa o descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);

III – multa de 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV–- suspensão da licença de funcionamento após a terceira reincidência.

Ar. 4º - A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência visual precisam ter suas necessidades atendidas, inclusive com relação às documentações, sejam elas informativas ou de cobrança de tributos. Neste sentido, é justo que estes cidadãos tenham a possibilidade de receber suas correspondências com as inscrições no *Sistema Braille*, considerado uma ferramenta eficaz para a comunicação com quem não possui a plenitude da visão.

O *Braille* é um sistema de leitura com tato para cegos, inventado pelo francês Louis Braille, em 1827, e amplamente difundido em inúmeros países, que se firmou oficialmente como o sistema de leitura próprio para deficientes visuais, tendo sido incluído no ordenamento jurídico nacional através de diversas normativas e reformas.

A Constituição Federal garante em seu art. 23, II, é obrigação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No Projeto em questão, os deficientes visuais poderão solicitar documentos de instituições financeiras em *Braille*, devendo ser atendidos no prazo máximo de 30dias. Caso seja descumprida a solicitação ou não fornecida no prazo estipulado, a fiscalização será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, podendo aplicar multa, em dobro no caso de reincidência, ou até mesmo cassar a licença de funcionamento da instituição.

É dever do Município zelar e proteger as pessoas portadoras de deficiência, entrando a deficiência visual neste rol.

Dessa forma, o presente Projeto visa a garantir os direitos dessa minoria, que deve ter todo o respaldo do Poder Público.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

J. CARLOS FILHO